



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 183412020

TIPO/Nº: 7W 4912020 - WGST

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ruth Cerone

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Maio de 20 20
Flávia M. P.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 05 de 20 20

Relator

(em tempo
encaminho
Igor D. M.)

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de _____ de 20 _____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 02 de 06 de 20 20

Relator (a)

05/06/2020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 183712020

TIPO/N°: SUJST - PW 4912020

AUTOR: VER: JENI DE MARQUES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel	Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa
<u>F. Maciel</u> Presidente	<u>Andréa</u> Vice-Presidente
Vereador Júlio César Pereira da Silva	Vereador Giovani Morales
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Julio C. Pereira da Silva</u> Secretário	<u>Giovani Morales</u> Membro

Vereador Rafa Ceroni
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Rafa Ceroni</u> Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Agosto de 2020.

F. Maciel
Presidente

Andréa Westphal

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 49/2020

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Denise Rodrigues Marques, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica.

Conforme o projeto, hotéis, restaurantes, bares, padarias, espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança e eventos culturais e esportivos de qualquer espécie ficam proibidos de fornecer copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas, varas para balões de plástico descartáveis, entre outros, consoante disposto no §1º do art.1º. A iniciativa estabelece ainda o rol de penalidades no seu art. 5º.

No entendimento desta Consultoria, entende-se que o projeto, sob o aspecto jurídico, merece prosperar. Sob o aspecto formal, a proposta encontra fundamento nos artigos 7º, inciso V e 19 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente e combate a poluição em quaisquer de suas formas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, conforme prescreve o artigo 7º, inciso V.

Já no artigo 195 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

195. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, no exercício da proteção do meio ambiente.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública. De outro lado, há que se apontar que o

Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental. É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcreve-se:

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, incisos V, VII e VIII). Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II). Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. A Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (artigo 9º). E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes, assim como a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural (artigo 180, incisos I e III). Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (artigo 191). Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos

na fonte geradora e a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação (art. 2º, incisos IV, V e VI). Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado. Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal, ou possuir normatização para a indústria da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.

Diante do exposto, esta Consultoria entende pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Rio Grande, 26 de maio de 2020.



Luciene Oliveira Pinto
Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

Porto Alegre, 9 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 13.741/2020.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 49 de 2020, que *proíbe o uso e fornecimento aos clientes de copos plásticos descartáveis pelos restaurantes, lanchonetes, trailers de praia, vendedores ambulantes, bares e similares no município do Rio Grande.*

II. Inicialmente, quanto a iniciativa legislativa, necessário observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (Tema 917), que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, matérias que estejam além das previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal. Tais medidas tratam especificamente na criação e alteração das atividades dos órgãos vinculados a este ente, bem como o regime jurídico dos servidores. Deste modo, nada obsta quanto a apresentação de edil na matéria em análise.

O Município, por sua vez, é competente para legislar sobre a matéria vinculada ao meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, sendo este, inclusive, o posicionamento do STF (RE 586.224, repercussão geral, Tema 145¹). Assim, a proibição da industrialização ou comercialização de produto lícito em âmbito municipal transcende o interesse local e acaba por invadir a competência da União para disciplinar a matéria de produção e consumo, consoante jurisprudência citada, não sendo o caso da presente matéria.

Deste modo, não se vislumbram óbices em dispor sobre a proibição do uso de copos de plásticos descartáveis no Município e que possam ser substituídos por outros não prejudiciais ao meio ambiente, como papel, vidro, material comestível. Trata-se da defesa do meio ambiente, bem como dos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado² no que respeita ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Contudo, observe-se que é preciso que faça análise de existência de Código de Meio Ambiente³. Existindo lei codificada sobre a matéria, é necessário adotar o rito próprio, bem como a espécie legislativa pertinente, sendo em regra Lei Complementar.

¹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>> acesso em 9 de março de 2020.

² Art. 225 da Constituição Federal.

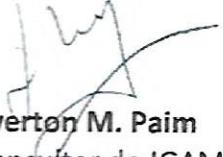
³ Não foi encontrada a legislação específica <<https://leismunicipais.com.br/camara/rs/rio-grande>> acesso em 9 de março de 2020.

Ademais, sugere-se a revisão textual, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, com intuito de aprimorar a técnica legislativa aplicada a redação do Projeto de Lei.

III. Pelo exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 49 de 2020, que *proíbe o uso e fornecimento aos clientes de copos plásticos descartáveis pelos restaurantes, lanchonetes, trailers de praia, vendedores ambulantes, bares e similares no município do Rio Grande*, resta condicionada a análise de existência de Código específico, devendo as disposições serem inseridas em tal matéria, bem como a revisão do texto projetado, a luz da Lei Complementar nº 95 de 1998.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM


Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446

⁴ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Emenda nº

Processo nº

1837/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor:

26/08/2020

ALTERA o ARTIGO 1º do Substítuto, ao PLV N° 49/2020 que passa a vigor com a seguinte redação:

ART: 1º ... Com exceção as casas noturnas (festas).

Autor

12/8



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

on 01/2020

DESPACHO

Processo nº 18371/2020

TIPO/Nº: PL 491/2020
SUSCET.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Hsäll

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de Agosto

de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
(N) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 08 de 20 20

Flávio Hsäll

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (4) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 26 de Agosto de 20 20

Flávio Hsäll

Relator (a)

13
8



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

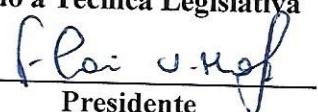
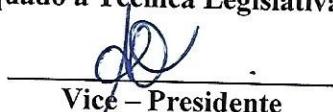
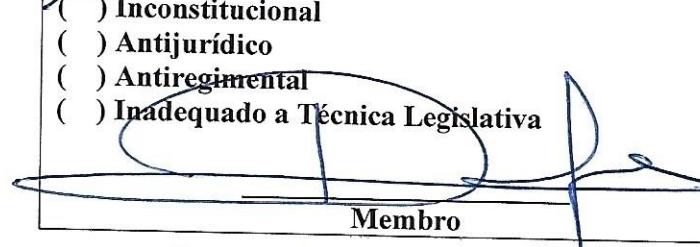
01/2020

PROCESSO N°: 18371/2020

TIPO/N°: SUST - PLÉ 49/2020

AUTOR: VLR. RAFA CERONI

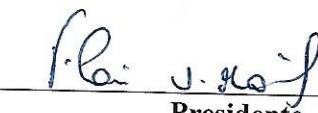
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel	Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  Vice - Presidente
Vereador Júlio César Pereira da Silva	Vereador Giovani Morales
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  Secretário	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  Membro
Vereador Rafa Ceroni	
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Agosto de 2020.


Presidente





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Memorando 001/2021

Rio Grande, 15 de fevereiro de 2021.

DE: Ver. Júlio César Lamim

Á: Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania

Senhor Presidente:

Venho por meio deste, solicitar á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania uma reavaliação do Substitutivo ao Projeto de Lei de Vereador nº 049/20, protocolo nº 2552/20.

Atenciosamente

Ver. Júlio César Lamim

DEFIRO
15/02/2021
MPL

15

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4259/2021.

I. O Poder Legislativo do Município do Rio Grande solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Legislativo nº 49, de 2021, que “Proíbe o uso e fornecimento aos clientes de copos plásticos descartáveis pelos restaurantes, lanchonetes, trailers de praia, vendedores ambulantes, bares e similares no município do Rio Grande”.

II. A medida, vale destacar, vem sendo adotada pelo mundo todo. No Brasil, vem sendo abraçada sistematicamente pelos entes federados como uma forma de contribuição à preservação do meio-ambiente (art. 225 da Constituição Federal), bem como como uma forma de manifestação dos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que diz respeito ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Nesta esteira, tem-se por adequado proibir a distribuição e o fornecimento em determinados espaços de material poluente, se o intuito da proposição guardar cunho ambiental.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido inclusive, já decidiu reconhecendo em sede de Repercussão Geral (RE 586224), a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, consoante dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e arts. 8º e 13 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

A própria jurisprudência dos demais tribunais pátrios acompanha a referida tese, veja:

“A lei impugnada, ao exigir que organizações públicas e privadas substituam os canudos e copos plásticos por produtos fabricados com materiais biodegradáveis, tem como objetivo a proteção do meio ambiente - prevista nos artigos 170 e 225 da CF e nos artigos 16, IV e V, e 17, VI e VIII, da LODF - e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Não contraria disposições da Constituição Federal e da LODF.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0726453-58.2019.8.07.0000 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF).

No mérito, competência concorrente ao município para legislar sobre normas protetivas ao meio ambiente. CFederal, art. 30, I e II. CEstadual, art. 191. Tema

145 do E. STF, em sede de Repercussão Geral. Desnecessidade de prévio Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), por ausência de potencial degradação ao meio ambiente (CEstadual, 192, § 2º). Lei Municipal, ao invés, que amplia a proteção ambiental no âmbito do município de São Paulo. Ausência de criação de encargos ou despesas ao Executivo. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017452-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

O alerta que se cumpre fazer quanto à proposição em tela, é que esta extrapola a esta legitimidade conferida aos municípios para legislar sobre eventual proibição de uso e de fornecimento de materiais plásticos descartáveis que possam ser substituídos por outros não prejudiciais ao meio ambiente, como papel, vidro, material comestível.

Veja que no bojo do art. 1º da proposição consta a proibição de venda dos referidos materiais plásticos descartáveis.

Como se sabe, nos termos da repartição de competências da Constituição Federal, o tema comercialização de produtos restou reservado à União e aos Estados (CF/88, art. 24, inciso V) para legislarem privativamente e logo não pode então tutelar o tema Município. Nesse sentido:

2. Do exame da Lei-PF nº 5.415/19, verifica-se que, de fato, **há vedação à comercialização, dentro do território municipal**, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, nada referindo quanto à utilização, o que pode gerar prejuízo aos comerciantes locais, já que a população local poderá adquirir os artefatos em outros municípios. A normativa acabou sendo direcionada, apenas, aos comerciantes locais, que ficaram impedidos de comercializar esses fogos e artefatos no âmbito do Município de Passo Fundo, restrição que se mostra excessiva, já que desacompanhada de qualquer benefício ao interesse público ou à sociedade que a justifique. 3. Não obstante seja admissível que os municípios legislem com o fito de garantir maior proteção à saúde dos municíipes e ao meio ambiente, não podem eles promover vedações, limitações e exigências que extrapolem essa competência constitucional, violando princípios fundamentais, como da isonomia, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência e livre iniciativa, malferindo os artigos 8º, caput, 19, caput, 157, incisos II e V, e 158, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082357294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-11-2019)

Nesse sentido, vale registrar, para que a norma contraia condições de seguir seu trâmite legislativo, é preciso que se retire a proibição à venda, contida no projeto.

Passado isso, é impreterível registrar-se que se detecta vício na iniciativa por ter sido a proposição apresentada por Vereador, em virtude do que decidiu o STF em sede de Repercussão Geral de nº 917, oriunda no ARE 878.911 (RJ), vez que se traz em seu texto encargos ao Poder Executivo, interferindo na separação e harmonia dos Poderes.

Veja que o art. 5º, § 2º, assinala a perda do alvará por estabelecimento que não cumprir a presente norma vindoura. Tal regra possui conteúdo administrativo gerencial da Prefeitura e quando o parlamentar dispõe sobre isso, quebra o princípio da independência e separação dos poderes e macula de constitucionalidade a proposição. Nesse sentido, é necessário, além de se remover a venda comercialização, é preciso retirar-se a disposição no sentido de que haverá perda do alvará pelo estabelecimento.

Não obstante isso, uma vez que se limite então, com o ajuste que é sinalizado, a dispor sobre o comportamento em relação ao meio ambiente e a posturas municipais, verificando-se a existência de lei codificada sobre a matéria, qual seja Lei Complementar nº 3, de 1985, que “Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”, necessário que a implementação da medida pretendida se dê através da inserção de dispositivo na referida lei e não em lei esparsa, como no caso concreto.

Nesse caso, ressalta-se que é necessário adotar rito próprio conforme disposição encontrada no art. 32, inciso IV, reprocessando o presente projeto de lei (ordinário), através de Substitutivo, por Comissão ou pelo vereador-autor, convertendo-o em Projeto de Lei Complementar, alterando-se a Lei Complementar nº 3, de 1985, para então proibir-se, tão somente, veja, a distribuição e o fornecimento de produtos plásticos e descartáveis.

Nesse tocante, importa registrar que alteração de leis deve obedecer ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A despeito disso, vale frisar, por fim, quanto as penalidades pelo descumprimento da norma vindoura, nessa migração, refere-se que se as coaduna às encartadas no próprio Código de Posturas Municipais, pois, por exemplo, como já dito, não é possível à lei, de origem parlamentar, dispor sobre a penalidade de perda de alvará, pois tal regra é de cunho gerencial da Prefeitura.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do texto analisado se condiciona à conversão da proposição em Projeto de Lei Complementar para que seja promovida a inclusão do tema no Código de Posturas, no caso, na Lei Complementar nº 3, de 1985, o que demanda que o seu autor apresente um Substitutivo ao PL, na forma regimental e que sejam retiradas da proposição as vedações quanto a venda (comercialização) dos produtos referidos e dispositivo que traz matéria reservada ao Prefeito.

IGAM®

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962